

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. SANDES JUNIOR)

Eleva a dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei eleva a dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis.

Art. 2º O artigo 618 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de dez anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único..... (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da obrigação de executar a encomenda de acordo com as regras de sua arte, decorre, para o empreiteiro, um dever excepcional de garantia, quando se trata de edifícios ou outras construções consideráveis.

Nesses casos, o encargo adicional justifica-se, pois o que está em jogo são a solidez e a segurança da construção, e os vícios capazes de conduzir, inclusive, ao desabamento da obra, não são perceptíveis desde logo, podendo-se manifestar depois de longo período.

Não se comprehende, porém, que a responsabilidade pela solidez e pela segurança da obra se limite a cinco anos: não há justificativa técnica para tal. O estado em que se encontra a construção civil brasileira permite e requer que esse prazo seja alongado. Dez anos parecem razoáveis.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2009.

Deputado SANDES JUNIOR